



CÂMARA MUNICIPAL DE **PARAGOMINAS**

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 001/2025-CMP

- **Dispensa de Licitação:** Nº001/2025-CMP
- **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica para a construção do anexo e reforma do prédio existente da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. Dispensa a licitação. Processo Administrativo nº 001/2025-CMP, dispensa de Licitação nº 001/2025-CMP. Art. 75, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Atendimento aos requisitos legais exigidos. Possibilidade jurídica. Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica para a construção do anexo e reforma do prédio existente da Câmara Municipal de Paragominas.

1. RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a Contratação de empresa de engenharia civil que prestará serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica junto à Câmara Municipal de Paragominas especialmente na construção do anexo e reforma do prédio existente da Câmara Municipal de Paragominas.

O pleito foi iniciado pelo Secretário Geral da Câmara Municipal de Paragominas, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual informou a necessidade e o que se pretende contratar e o encaminhou para Secretaria Geral da Câmara para prosseguir a tramitação.

Ato seguinte, o Departamento de Patrimônio e Suprimentos (DPS) realizou as cotações e, na sequência, fora elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Assim o processo foi encaminhado para a elaboração do Termo de Referência (TR) e posterior envio à Autoridade competente para autorização da contratação.

Após análise e aprovação do DFD, da ETP e TR, o Presidente fez a Declaração de Dotação Orçamentária e encaminhou o processo ao agente público responsável pela condução do procedimento para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Constam ainda nos autos: a Portaria de nomeação do Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Contratos (DCLC) e a Portaria que designou o agente de contratação responsável pelas contratações diretas; a autuação e o Relatório do processo de inexigibilidade; e, a minuta do aviso de contratação direta, bem como do contrato administrativo.

Insta salientar que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Esta é a síntese.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

(Destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

Assim, a dispensa de licitação é tratada no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, da nova lei de licitações. **Entende-se dispensável a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou der serviços de manutenção de veículos automotores.**

Na legislação infraconstitucional a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece como regra geral para as contratações a adoção do Processo Licitatório. Sendo a contratação direta uma hipótese excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com os objetivos constitucionais e com os princípios elencados no art. 5º, do mesmo Diploma Legal das Licitações e Contratos Administrativos, e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

No presente caso, pelo valor global da contratação, a realização de licitação para a contratação desta seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os previstos no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando a atualização anual, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e **serviços de engenharia** ou serviços de manutenção de veículos automotores.

[...]

No entanto, para que a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundamente-se no referido inciso e para que não haja nenhum vício no ato, a somatória do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

e a somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, deve ser inferior ao limite atualizado de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme texto dos incisos I e II do § 1º, do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Verifica-se que no ETP que o planejamento, considerando a natureza do serviço, optou pelo parcelamento do pagamento.

Quanto ao procedimento anota-se que o procedimento em análise observou o art. 21 da regulamentação do Órgão - Portaria nº 27/2024-GP/CMP.

Quanto a Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos e minuta do contrato, no instrumento de aviso de contratação direta foram instituídas regras que observassem no mínimo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; de forma a se realizar a contratação da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia na contratação do menor valor e no alcance da proposta mais vantajosa.

No que tange à minuta do contrato, esta guardou as concordâncias das imposições do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando às obrigatoriedades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Por fim, quanto às Recomendações finais, deverão ser observadas as demais obrigações legais decorrentes do regulamento interno, bem como a do parágrafo único do art. 72, e do inciso II do art. 94, ambos da Lei Federal nº 14.133 de 2021, que, respectivamente, preceituam que: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do Contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”, e, “a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contados da data de sua assinatura” (adaptamos).

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, esta Consultoria Jurídica concluiu que o Processo Administrativo nº 001/2025-CMP atendeu aos requisitos legais exigidos, razão pela qual OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, por envolver valor inferior a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 14 de fevereiro de 2025.

LÍVIA ALUA HUBNER
Assessora jurídica – 110526-4
OAB Nº 25.793